

ASSUNTO:	Artigo 18.º Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (OE 2018)	
Parecer n.º:	NF_DSAJAL_TR_7966/2018	
Data:	12/09/2018	

Pela Senhora Diretora de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local foi solicitado que se informem as autarquias locais acerca do entendimento da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) sobre as questões que esta CCDR formulou.

Tendo a DSAJAL sido confrontada com vários pedidos de esclarecimento por parte das autarquias locais acerca do disposto nos artigos 18.º e 27.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e dado as FAQ da DGAEP não responderem claramente à matéria controvertida, solicitou-se à mencionada Direção-Geral que nos transmitisse o seu entendimento acerca das mesmas tendo em vista a harmonização de entendimentos preconizada.

Questionou-se concretamente, o seguinte:

1 - Como proceder à contagem de pontos no ano em que um trabalhador muda de carreira mediante procedimento concursal?

Exemplo: um assistente técnico transita para técnico superior mediante procedimento concursal em outubro de 2010. Como deve ser contabilizado o ano de 2010, dado que em 2010 não detém, pelo menos, 6 meses de contacto funcional para ser avaliado na nova carreira – cf. artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro? Por outro lado, o n.º 7 do artigo 156.º da LTFP determina que “Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo 158.º, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos (...)”.

No website da DGAEP são divulgados (em FAQ e FAQ art.º 18.º da LOE) os seguintes esclarecimentos:

“17. A partir de quando se contam os pontos?

Os pontos são contados a partir da última alteração de posicionamento remuneratório do trabalhador, nos termos n.ºs 2 e 7 do artigo 156º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), independentemente da razão da alteração (procedimento concursal; consolidação da mobilidade; transição de carreira).

2. No apuramento do número de pontos, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, contam-se os pontos correspondentes à avaliação referente ao ano em que o trabalhador alterou o seu posicionamento remuneratório?

Sim, porque a avaliação do desempenho correspondente a esse ano não relevou para essa alteração de posicionamento remuneratório.

Nota: Nos termos da LOE 2018, a partir de janeiro já são permitidas as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, prevendo para 2019 a retoma dos demais mecanismos de valorização.”

Nesta conformidade, parece resultar da conjugação das citadas FAQ que é entendimento da DGAEP que os pontos referentes ao ano de 2010 devem ser contabilizados na nova carreira, ou seja, considerando o exemplo atrás mencionado, na carreira de técnico superior.

Contudo, face ao disposto no n.º 7 do artigo 156.º da LTFP – contagem de pontos referenciada ao posicionamento remuneratório em que o trabalhador se encontra - em articulação com o disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, parece, (voltando de novo ao exemplo) só ser de considerar na nova carreira a avaliação do desempenho a partir de 2011, inclusive.

Nestes termos, solicita-se esclarecimento do alcance das citadas FAQ.

2 – Resulta do artigo 27.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 que “Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.”

Tendo em atenção que a Lei n.º 114/2017, de 29/12, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 e não produz efeitos retroativos, questiona-se como devem ser remunerados os trabalhadores cuja mobilidade consolidou em data anterior, sendo que continuam a ser remunerados de acordo com o disposto no artigo 153.º da LTFP.

Às referidas questões a DGAEP emitiu o seguinte esclarecimento:

1. Nos termos do n.º 2 do art.º 156.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20-06, relevam para alteração de posicionamento remuneratório as avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que o trabalhador se encontra.

2. Nesta conformidade, nos casos de alteração de posicionamento remuneratório resultante de mudança de carreira, na sequência de procedimento concursal, relevam, para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório, as avaliações do desempenho referentes ao exercício de funções no novo posicionamento e na nova carreira, pelo que a avaliação referente ao ano em que se opera a mudança de carreira só pode relevar se o trabalhador, nesse ano, for avaliado na nova carreira, não podendo relevar se a avaliação desse ano ainda se reportar à carreira anteriormente detida.

3. Nessa conformidade, no exemplo apresentado, de um assistente técnico que transitou para a carreira técnica superior, mediante procedimento concursal, outubro de 2010, considera-se que a avaliação referente ao ano de 2010 não poderá relevar porque, por força das regras de alteração de avaliação constantes do n.º 2

do art.º 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28-12, essa avaliação ainda se terá reportado à categoria de assistente técnico, por ser essa a categoria em que o trabalhador reunia os requisitos legais de avaliação. Assim sendo, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na carreira de técnico superior, apenas podem relevar as avaliações a partir de 2011, dado serem essas as avaliações referentes ao exercício de funções no posicionamento remuneratório atualmente detido pelo trabalhador.

4. Relativamente à questão apresentada no ponto 2 do vosso ofício, informa-se que os trabalhadores que consolidaram a mobilidade antes de 1 de janeiro de 2018 mantêm a remuneração decorrente dessa consolidação dada a não retroatividade do art.º 27.º da LOE 2018.